

EMENDA Nº 09

EMENDA AO PLC 32/2007 (PL 7709/2007, na Casa de Origem)

Altera parcialmente o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara n.º 32, de 2007, para modificar a redação dada aos incisos II e III do art. 43 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993:

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º - Os arts. 6º, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 28, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 43, 61, 87 e 109, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

“Art. 43.

(...)

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso no prazo legal, ou que tenha havido desistência expressa ou após o julgamento dos recursos interpostos;

III – abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados;” (NR)

JUSTIFICATIVA

O PLC 032, de 2007, aprovado pela Câmara dos Deputados, permite que, no caso das licitações processadas sem a inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas, os licitantes inabilitados tenham abertas as suas propostas de preços caso apresentem recurso dessa decisão.

Veja-se bem que, tal como previsto, basta a mera interposição do recurso para que o licitante tenha a sua proposta de preços aberta. Essa medida independe, inclusive, da análise e julgamento do recurso em face da inabilitação. A única obrigação exigida é que o julgamento esteja concluído antes da adjudicação e homologação da licitação.

Ora, esse proceder é de todo despropositado e contrapõe-se, à toda evidência, à própria estrutura desenvolvida pelo PLC para o processamento da licitação. É possível ainda afirmar que, se mantida essa disposição, nem mesmo a vontade do legislador será atendida.

Diz-se isto pois, conforme se depreendeu do voto do Sr. Relator do Substitutivo ao PL 7.709/07 (atual PLC 032, de 2007), na Comissão Especial na Câmara dos Deputados, o Deputado Márcio Reinaldo Moreira, as licitações que tenham por objeto a contratação da execução de obra, através de concorrência, e a contratação de serviços e compras de grande vulto, “demandam maior atenção quanto a habilitação técnica e econômico-financeira dos licitantes ...”

Por esse motivo foi, inclusive, vedada a inversão das fases do procedimento licitatório para licitações destinadas a esses tipos de contratações.

Reconheceu-se, portanto, a importância de se manter, nesses casos, as atuais fases da licitação, para que assim fosse privilegiada a análise e julgamento das condições de habilitação *antes do conhecimento das propostas de preços*.

Essa solução justifica-se, pois, o conhecimento dos preços propostos antes do julgamento das condições de habilitação pode comprometer a isenção dos agentes públicos na avaliação da qualificação dos licitantes, comprometendo o princípio da isonomia, um dos pilares da licitação.

Isso fica ainda mais evidente quando se trata de licitações destinadas a contratação de obras.

Nesses casos, a avaliação da qualificação técnica dos licitantes, por meio da aferição de desempenho anterior de atividade similar ao objeto da licitação, *sempre comporta uma margem de subjetividade*.

O art. 30, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, prevê que será sempre admitida a comprovação de aptidão para cumprimento do futuro contrato por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado.

Contudo, a avaliação dos atributos dos licitantes, inclusive dos inabilitados pela Administração mas que tenham apresentado recurso, depois do conhecimento dos preços ofertados pode comprometer a objetividade e isenção da decisão administrativa. Pelo menos, jamais haverá garantia de que as decisões na fase de habilitação foram, de fato, rigorosamente isentas e objetivas.

E isso não se pode admitir.

Esta a razão da presente emenda que visa excluir, o licitante inabilitado, da fase correspondente a abertura e julgamento das propostas de preços.

Sala das Sessões em 16 de maio de 2007.

Senador Cícero Lucena